

O ABUSO DE DIREITO DE VOTO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL¹

Gabriela Mânica Passos²

Resumo: O trabalho consiste em analisar e identificar em quais situações se estará diante de abuso de direito de voto em assembleia geral de credores da recuperação judicial, em razão do cometimento de ato ilícito, pelo titular desse direito, por exceção manifesta aos limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Em razão de haver previsão expressa quanto ao abuso de direito no Código Civil de 2002, e lacuna na Lei de Recuperação de Empresas e Falência, deve o direito concursal buscar fundamentos no direito civil. Tendo em vista a relevância das ações de recuperação judicial, que têm se propagado nos últimos anos em face da situação econômica brasileira, destaca-se a necessidade de saber caracterizar e sancionar eventual caso desse abuso.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Abuso de direito. Voto. Preservação da Empresa. Plano de Recuperação. Assembleia Geral de Credores.

INTRODUÇÃO

Com o avanço da crise econômico-financeira que assola o Brasil, os pedidos de recuperação judicial bateram recorde no ano de 2016³. Diante desse cenário de crise, esse é o instituto legislativo que propicia a superação das empresas frente à instabilidade do mercado⁴.

¹ Artigo extraído de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito à obtenção de grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – e aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora composta pelos professores João Pedro Scalzilli (orientador), André Estevez e Gabriela Wallau Rodrigues, em 05 de dezembro de 2018.

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: gabriela.manica@outlook.com

³ INDICADOR DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES. SERASA EXPERIAN. Disponível em <https://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias_concordatas.htm>. Acesso em 12/10/2017.

⁴ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016, p. 33.

O Decreto-Lei nº 7.661, a antiga Lei de Falência do ordenamento jurídico brasileiro, foi promulgado em 21 de junho de 1945 e veio munido da ideia de diminuir a participação dos credores – com a consequente eliminação da assembleia geral – e de fortalecer os poderes do Estado-Juiz. A relação processual deixou de ser horizontal entre devedor e credores, passando a concordata a ser um instituto imposto pelo juiz sobre o devedor⁵. Em que pese tivesse qualidade técnica, não se enquadrava à realidade brasileira, uma vez que apresentava apenas soluções para sociedades que enfrentavam crises amenas, de fácil reversão⁶.

A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência entrou em vigor no ano de 2005 pela necessidade do Direito Concursal se adequar ao campo dinâmico das transformações econômicas que atingiam as sociedades empresárias. Essa legislação veio para compatibilizar o mundo econômico que está em constante transformação, e o mundo jurídico, que regulamenta aquele através das relações econômicas devidamente positivadas pelo Direito⁷.

Para a concretização da superação da crise empresarial, a LREF⁸ apresenta três regimes legais do direito concursal que devem ser utilizados de acordo com a viabilidade da empresa, quais sejam: (i) a recuperação judicial, para reorganização de empresas que passam por crises mais rigorosas e complexas; (ii) a recuperação extrajudicial, para reorganização de empresas que enfrentam crises mais amenas, já que se trata de um acordo entre a empresa devedora e seus credores; e (iii) a falência, para empresas inviáveis no mercado, que devem ser, de imediato, retiradas e devidamente liquidadas.

Como o foco do presente trabalho cinge-se à caracterização do abuso do direito de voto na Assembleia Geral de Credores, diante da análise da viabilidade do plano de recuperação, discorrer-se-á apenas sobre o primeiro regime legal supramencionado, qual seja, o da recuperação judicial.

Nesse sentido, importante destacar que o estudo se dividirá em dois momentos. O primeiro será de análise dos pressupostos e efeitos do abuso do direito no Código

⁵ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016, p. 61.

⁶ PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.59.

⁷ JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 2ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2005. p. 109.

⁸ LREF: Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

Civil de 2002⁹, principalmente, no que tange aquele sujeito que manifestamente exceder os limites de exercício do direito impostos pelo fim econômico e social, pela boa-fé, e pelos bons costumes. Após, entrar-se-á no âmbito do estudo de caracterização do abuso de direito de voto na Assembleia Geral de Credores da Recuperação Judicial, sob a ótica do abuso do direito previamente abordado.

Frente a esse panorama, os questionamentos norteadores do presente artigo são: quais são os limites e as consequências impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro para se caracterizar e sancionar o abuso do direito? E quais deles aplicam-se para caracterizar e sancionar o abuso de direito de voto na assembleia geral de credores do processo de recuperação judicial?

Diante desse cenário, pretende-se compreender quando que se está diante de um caso de abuso de direito de voto de determinado credor; e, em ocorrendo tal situação, quais os rumos se devem seguir a fim de que esse voto não venha a prejudicar a empresa e todos os benefícios colaterais que ela viabiliza, na medida em que, ao explorar a atividade prevista em seu objeto e ao visar o lucro, promove interações econômicas com outros agentes do mercado, gerando empregos, pagando tributos, consumindo, movimentando a economia e ajudando no desenvolvimento do país¹⁰.

1 ABUSO DO DIREITO

Atentando-se para o tema do presente artigo, destaca-se a necessidade de se estudar o abuso do direito como gênero, para, assim, ingressar no estudo da espécie, qual seja, no tema do abuso de direito de voto na Assembleia Geral de Credores da Recuperação Judicial.

1.1 Abuso do direito no Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 trouxe o abuso do direito como uma espécie de ilicitude objetiva, caracterizada pelo exercício do direito subjetivo ou de posições

⁹ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

¹⁰ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016, p. 73.

jurídicas com excesso aos limites genéricos e específicos trazidos pelo mesmo diploma legal¹¹.

Quanto a essa ilicitude, há quem defenda que ela demarca o modo de coexistência em uma sociedade ordenada pelo Direito, de forma que existirá sempre que houver contrariedade às regras de “dever-ser” presentes no ordenamento jurídico¹², enquanto outros defendem¹³ que, em havendo ato ilícito, aquele que o cometeu violou diretamente algum comando legal, pressupondo-se que exista previsão expressa daquela conduta.

O “abuso do direito” é uma designação tradicional, para o que podemos chamar também de “exercício disfuncional de posições jurídicas”¹⁴.

Nesse sentido, Judith Martins-Costa¹⁵ examina o abuso do direito à luz do fundamento da (i) proibição de comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*); da (ii) *supressio*; da (iii) *surrectio* e do (iv) *tu quoque*, sob a qualificação do exercício inadmissível de posições jurídicas, influenciada pelo Direito Português.

O primeiro instituto, (i) do *venire contra factum proprium*, dirige-se ao princípio que veda o comportamento contraditório e tem por função a manutenção da confiança, desde que a contradição aos próprios atos viole expectativas despertadas em terceiros e, assim, cause prejuízos a eles. Destaca-se sua ampla aplicação em conflitos societários, como, por exemplo, quando se está em pauta discussões acerca do exercício de direito de voto¹⁶⁻¹⁷.

O segundo instituto, da (ii) *supressio*, refere-se ao ato de suprimir a situação de direito que, em determinadas circunstâncias, não tendo sido exercida durante um

¹¹ MIRAGEM, Bruno. **Abuso do Direito: ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado**. 2 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 111.

¹² MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Direito Civil Contemporâneo - Novos Problemas à luz da Legalidade Constitucional: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro**. São Paulo: Atlas S.A., 2008, p. 69.

¹³ CARPENA, Helena. Abuso do direito no Código de 2002 – Relativização de direitos na ótica civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A Parte Geral do Novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 367-385.

¹⁴ CORDEIRO, António Meneses. **Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa in agendo**. 2ª ed. aument. e atual. Coimbra: Almedina: 2011. p. 118.

¹⁵ MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). **Direito Civil Contemporâneo - Novos Problemas à luz da Legalidade Constitucional: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro**. São Paulo: Atlas S.A., 2008. p. 57-92.

¹⁶ SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório – Tutela da confiança e venire contra factum proprium**. 2ª ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 96 e 219.

¹⁷ TJRS, **Apelação Cível Nº 70070616842**, 20ª Câmara Cível, Rel. Glênio José Wasserstein Hekman, j. 11/10/2016.

determinado lapso temporal, não possa mais sê-la, por, de outra forma, contrariar a boa-fé¹⁸.

O terceiro instituto, da (ii) *surrectio*, diz respeito à situação contrária, quando há a criação de um direito não pactuado originalmente que é exigível pela parte adversa como decorrência lógica do comportamento que resultou da *supressio*¹⁹⁻²⁰⁻²¹.

O quarto e último instituto, do (iv) *tu quoque*, diz que não se pode exigir de outrem comportamento que aquele que está exigindo não observou. Logo, aquele que viola determinada regra, não pode se beneficiar desse ato exigindo que a outra parte cumpra com seus deveres e assuma as consequências²².

Tratando-se assim de influência portuguesa, merece destaque Menezes Cordeiro²³, que prefere indicar e interpretar o artigo 334 do Código Civil Português²⁴ – que possui redação semelhante com o artigo 187 do Código Civil Brasileiro – também como exercício inadmissível das posições jurídicas.

Consignado dentro do capítulo dos atos ilícitos, o artigo 187 do Código Civil vigente traz a positivação do abuso do direito²⁵. Esse artigo contempla o ilícito objetivo²⁶, concretizado sempre que houver um exercício de direito violador dos limites impostos pela boa-fé, pelo seu fim econômico e social e pelos bons costumes. A lesão a interesse de outrem é decorrente do exercício abusivo de uma situação jurídica em que o lesante, no momento da lesão, encontrava-se investido, pouco importando o conteúdo valorativo da conduta do sujeito, já que a ilicitude objetiva advém da análise somente

¹⁸ TJRS, **Apelação Cível Nº 70075261131**, 15ª Câmara Cível, Rel. Ana Beatriz Iser, j. em 13/12/2017.

¹⁹ MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha. **Da boa-fé no direito civil**. Lisboa: Almedina, 1984. p.719.

²⁰ A título exemplificativo, cita-se o artigo 150 do Código Civil, no qual “O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.”

²¹ TJRS, **Agravo de Instrumento Nº 70076643535**, 2ª Câmara Cível, Rel. Ricardo Torres Hermann, j. em 25/04/2018.

²² TJRS, **Apelação Cível Nº 70078023249**, 17ª Câmara Cível, Rel. Gelson Rolim Stocker, j. em 30/08/2018.

²³ MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha. **Da boa-fé no direito civil**. Lisboa: Almedina, 1984. p. 695.

²⁴ Artigo 334.º (Abuso do direito): É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.

²⁵ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

²⁶ Para melhor compreensão do conteúdo, pertinente reconhecer que “ilicitude subjetiva”, diferentemente, é aquela em que leva em conta o juízo de valor acerca do comportamento do sujeito. (BOULOS, Daniel M. **Abuso do Direito no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2006. p. 107)

desse comportamento em comparação com a determinação da norma²⁷, não sendo necessário averiguar se subjacente ao ato houve ato negligente ou imprudente²⁸.

Tal concepção se tem, pois, caso contrário, seria quase impossível fazer prova da intenção do agente para caracterização do abuso, tornando quase inaplicável o artigo 187.²⁹ De toda forma, cabe ao lesado o ônus da prova, a demonstração do prejuízo decorrente da atitude do autor do ato abusivo, pois, se diferente fosse, seria presumida a ilicitude, ocorrendo injustiça na aplicação do direito³⁰.

Em se tratando de ilicitude objetiva, o artigo 187 estabelece uma definição jurídica, assim, a eficácia jurídica, por se tratar de ilicitude, será sempre uma espécie de sanção negativa, de rejeição à conduta prevista na norma. Logo, não serão em todos os casos em que houver abuso de direito, que haverá responsabilidade civil objetiva³¹⁻³²⁻³³, e, conseqüentemente, dever de indenização.

Isso poderá ocorrer quando do ato abusivo resultar dano, pois, em não havendo, o ato praticado de forma abusiva poderá ser apenas rejeitado, ocasionando sua invalidação ou a ineficácia do que dele resultar³⁴.

Aqui, diferentemente do artigo 186 do Código Civil³⁵, não é necessária a comprovação da motivação da conduta – culpa ou dolo –, nem se exige a demonstração de dano, que, caso exista, dará causa à indenização, em atenção ao artigo 927 do mesmo diploma legal³⁶⁻³⁷. Existe dano sem responsabilidade civil, responsabilidade civil sem

²⁷ BOULOS, Daniel M. **Abuso do Direito no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2006. p. 107.

²⁸ MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Direito Civil Contemporâneo - Novos Problemas à luz da Legalidade Constitucional: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro**. São Paulo: Atlas S.A., 2008, p. 71.

²⁹ BOULOS, Daniel M. **Abuso do Direito no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2006. p. 102 e 142.

³⁰ LUDWIG, Marcos de Campos. **Usos e Costumes no Processo Obrigacional: Fundamentos e Aplicação em face do Novo Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 153.

³¹ BOULOS, Daniel M. **Abuso do Direito no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2006. p. 140.

³² TJRS, **Apelação Cível Nº 70054674080**, 9ª Câmara Cível, Rel. Miguel Ângelo da Silva, j. 24/06/2014.

³³ Gabriel Saaf Buschinelli se posiciona em contrariedade à doutrina majoritária, defendendo que, como a regra geral da responsabilidade civil pressupõe a culpabilidade, e como a responsabilidade objetiva é excepcional aos casos previstos em lei, não é compreensível a razão pela qual não se exigiria a culpabilidade como requisito para responsabilidade civil no exercício abusivo do direito. (SCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 66).

³⁴ MIRAGEM, Bruno. **Abuso do Direito: ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado**. 2 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 118.

³⁵ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

³⁶ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

³⁷ MIRAGEM, Bruno. **Abuso do Direito: ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado**. 2 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 125.

ato ilícito e ato ilícito sem responsabilidade civil. Mas, em nenhuma hipótese, responsabilidade civil sem dano³⁸.

A maior parte da doutrina³⁹ trata do abuso do direito ou do exercício inadmissível das posições jurídicas, portanto, como ilicitude objetiva, posição também adotada pela I Jornada de Direito Civil, sob a coordenação do Min. Ruy Rosado Aguiar Júnior, que aprovou o Enunciado 37, do qual se lê: “A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico⁴⁰”.

Ademais, necessário referir que do cometimento do ato abusivo, logicamente, não serão produzidos os efeitos que resultariam desse ato. Conforme recentemente decidido pelo Conselho da Justiça Federal, no Enunciado nº 617 da sua VIII Jornada de Direito Civil⁴¹:

O abuso do direito impede a produção de efeitos do ato abusivo de exercício, na extensão necessária a evitar sua manifesta contrariedade à boa-fé, aos bons costumes, à função econômica ou social do direito exercido.

Por fim, importante referir que o artigo 187 trata-se de norma de direito público, e, portanto, passível de reconhecimento pelo juiz a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, mesmo que não suscitada pelas partes⁴². E, do conhecimento do abuso, viável a ocorrência de supressão do direito, cessação do exercício do abuso, restituição ou indenização⁴³.

1.2 Limites ao exercício do direito

Conforme referido acima, o abuso do direito vem caracterizado pela conduta do titular de um direito que excede manifestamente as delimitações impostas (i) pelo

³⁸ BOULOS, Daniel M. **Abuso do Direito no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2006. p. 106.

³⁹ O professor Humberto Theodoro destaca que é o exercício do direito que deve se dar de forma culposa. No mesmo sentido, Rui Stoco defende que o artigo 187 do Código Civil não dispensa a culpa. (BOULOS, Daniel M. **Abuso do Direito no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2006. p. 135)

⁴⁰ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Consulta de Enunciados**. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>>. Acesso em 19 ago de 2018.

⁴¹ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Consulta de Enunciados**. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>>. Acesso em 16 de out. 2018.

⁴² BOULOS, Daniel M. **Abuso do Direito no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2006. p. 169.

⁴³ CORDEIRO, António Meneses. **Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa in agendo**. 2ª ed. aument. e atual. Coimbra: Almedina: 2011. p. 120.

fim econômico ou social, (ii) pela boa-fé ou (iii) pelos bons costumes, temas sobre os quais se discorrerá:

(i) pelo fim econômico ou social:

Antes de mais nada, destacam-se as palavras de Daniel M. Boulos⁴⁴, que define fim econômico e social, veja-se:

[...] o fim econômico e social diz respeito, especificamente, a cada direito isoladamente considerado. Assim, por exemplo, a liberdade contratual possui um fim social específico, qual seja o de permitir que os integrantes da sociedade livremente estabeleçam relações jurídicas por meio das quais haverá a troca, segura e justa, dos bens e serviços na sociedade.

Em outras palavras, todo o direito subjetivo, portanto, pressupõe a existência de um fim econômico ou social⁴⁵.

A função social veio resguardada na Constituição Federal Brasileira de 1988⁴⁶, de onde se extrai que toda e qualquer propriedade deve ser usufruída de modo a atender os interesses da comunidade⁴⁷. Logo, e em se tratado de dever constitucional, entende-se que, aquele que manifestamente exceder o exercício do seu direito sem dar à determinada propriedade a sua finalidade social, estará abusando desse direito⁴⁸.

Aqui, em razão do tema do presente trabalho, associa-se a função social da propriedade à da empresa. Ou seja, toda e qualquer empresa deve apresentar uma função social, seja esta de forma direta ou indireta.

⁴⁴ BOULOS, Daniel M. **Abuso do Direito no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2006. p.188.

⁴⁵ MIRAGEM, Bruno. **Abuso do Direito: ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado**. 2 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 148.

⁴⁶ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade;” “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

⁴⁷ OSMO, Carla. Pela máxima efetividade da função social da empresa. In NERY, Rosa de Maria de Andrade (Coord.). **Função do Direito Privado no atual momento histórico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 264

⁴⁸ Embora de fundamental importância, há quem entenda que a função social nada mais é do que um mero termo constitucional, visto que não só caberá ao intérprete a tarefa de atribuir-lhe um conteúdo preciso, como também dependerá do modelo econômico do cenário mundial, a emergência contínua de novos conflitos sociais e a indefinição do papel estatal. (OSMO, Carla. Pela máxima efetividade da função social da empresa. In NERY, Rosa de Maria de Andrade (Coord.). **Função do Direito Privado no atual momento histórico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 272).

De forma indireta, e a título exemplificativo, tendo por base o presente artigo, é o caso do processo de recuperação judicial, uma vez que é meio de aplicação da função social da empresa, haja vista que tem por um dos seus objetivos a viabilização da superação da crise empresarial, com a conseqüente criação de riquezas, a manutenção dos empregos dos trabalhadores, o pagamento dos tributos, e demais benefícios anexos que são proporcionados à sociedade⁴⁹.

Já o exercício do direito que extrapola os limites impostos pelo fim econômico está diretamente ligado àquele que tem a intenção de causar dano a outrem, sem, com isso, auferir nenhuma vantagem ou benefício para si. Ou, ainda, quando o titular não abusa do seu direito frente ao seu interesse particular, mas sim em relação ao interesse da sociedade. Como, por exemplo, em caso de abuso de posição dominante de mercado, sancionado pelo direito da concorrência⁵⁰.

Nesse ínterim, interessante destacar o caso de abuso de direito ocorrido na esfera administrativa⁵¹ em face da concorrência desleal praticada pela empresa de cervejas Ambev. Em 2008, a Ambev introduziu um novo tamanho de garrafa retornável ao mercado de 630 ml, com o logotipo de uma de suas marcas. Diante desse fato, várias fabricantes de cerveja procuraram a Secretaria de Direito Econômico (SDE) alegando que essas garrafas produzidas pela Ambev estariam fora do padrão de 600 ml, já que apresentavam uma quantidade superior, o que impedia a reutilização do vasilhame por outras empresas.

As outras fabricantes alegavam, e com razão, que essas garrafas de 630 ml colocavam em risco o sistema de compartilhamento de vasilhames retornáveis vigente no Brasil há muitos anos, sistema esse que fomenta a livre concorrência ao permitir que consumidores e varejistas possam escolher livremente as marcas de cerveja, já que podem trocar seus vasilhames por quaisquer outros sem custo adicional. Logo, a atitude da Ambev em alterar as suas garrafas aumentaria os custos das suas concorrentes, na medida em que agora seria necessário fazer uma separação entre as garrafas de 630 ml e as comuns, não somente nos pontos de venda, mas ainda nas linhas de produção.

⁴⁹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁵⁰ MIRAGEM, Bruno. **Abuso do Direito: ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado**. 2 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 148.

⁵¹ Processo Administrativo nº 08700001238/2010-57. Disponível em < <http://www.cade.gov.br/>>. Acesso em: 09 out. 2018.

Isso porque não seria permitida a utilização de garrafas de 630 ml da Ambev por seus concorrentes, ao passo que Ambev poderia continuar se utilizando das garrafas comuns. Em que pese a alegação da Ambev tenha sido de que as garrafas de 630 ml seriam uma inovação empresarial que causava uma sensação de bem estar ao consumidor, esta restou considerada abusiva em atenção à concorrência desleal, motivando o acordo entre a Ambev e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, na qual aquela se comprometeu em interromper a venda das garrafas de 630 ml nas regiões afetadas⁵².

(ii) pela boa-fé:

De início, faz-se imperioso destacar a diferença entre a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva. A primeira remete ao estado de consciência, e, para sua aplicação, deve o intérprete considerar a intenção do sujeito da relação jurídica e a sua convicção. Denota, inicialmente, uma noção de ignorância acerca de uma situação irregular, possuindo uma condição psicológica na ignorância de estar lesando determinado direito alheio. Já a segunda diz respeito a um modelo de conduta social, segundo o qual cada indivíduo deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo. Constitui a boa-fé objetiva uma norma que enseja a sua própria permanente construção e controle, sempre se adaptando ao caso concreto⁵³.

É a boa-fé objetiva⁵⁴, portanto, que limita o exercício do direito, sendo irrelevante àquele que manifestamente o exceder o seu estado emocional ou psicológico. É princípio norteador do direito como um todo, mas, especificamente em relação ao abuso do direito, é fonte de deveres anexos, como lealdade, colaboração e respeito às expectativas legítimas da outra parte da relação jurídica. E, assim sendo, limita a liberdade individual do destinatário desses deveres⁵⁵.

Por isso é que a boa-fé, como “baliza da licitude”, indicará as diversas possibilidades técnicas de coibição do exercício de direitos quando violadores de uma confiança legitimamente suscitada. Essa violação suscitará em ilicitude por abuso, como

⁵² DRAGO, Bruno de Luca. **Responsabilidade Especial dos Agentes Econômicos Dominantes**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo. 2015. p. 308/309.

⁵³ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 411-413.

⁵⁴ BOULOS, Daniel M. **Abuso do Direito no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2006. p.180.

⁵⁵ MIRAGEM, Bruno. **Abuso do Direito: ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado**. 2ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 154.

em situações em que é vedado o *venire contra factum proprium*, ou nos casos de paralisação do exercício de direito subjetivo em formas atípicas, aproximativas da preclusão ou decaimento que podem levar à supressão e à ressurreição de direitos (*supressio e surrectio*)⁵⁶.

Notadamente, destaca-se sua tríplice função, quais sejam, a (i) função de cânone interpretativo dos negócios jurídicos, (ii) de criadora de deveres anexos e (iii) de limitadora de direitos individuais, sendo esta última a que mais se encaixa como aquela que veda o exercício manifesto do abuso do direito. A primeira destaca-se por seu caráter mais geral, aquele que invoca a lealdade e honestidade como âncoras do comportamento humano; a segunda pelo seu papel de criadora de deveres anexos à obrigação principal, como dever de informação, sigilo, colaboração, etc.; e a terceira, aqui mais importante, trata-se de uma boa-fé em seu sentido negativo, vedando e limitando comportamentos contraditórios e exercícios inadmissíveis do direito⁵⁷.

Essas funções estão abrangidas pelos artigos 113⁵⁸, 187⁵⁹ e 422⁶⁰ do Código Civil, denotando a função da boa-fé como garantidora de legítimas expectativas, sendo missão primária do Direito assegurar essas expectativas e direcionar condutas a uma ordem de convivência que permita coordenar positivamente uma interação social⁶¹.

O Código Civil de 2002 traz em diversos artigos⁶²⁻⁶³ a preocupação em evitar as consequências de comportamentos incoerentes inesperados, ou de evitar comportamentos contraditórios que podem gerar prejuízo a outra parte (*venire contra*

⁵⁶ MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Direito Civil Contemporâneo - Novos Problemas à luz da Legalidade Constitucional: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro**. São Paulo: Atlas S.A., 2008, p. 84.

⁵⁷ SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório – Tutela da confiança e venire contra factum proprium**. 2ª ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 86-90.

⁵⁸ Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

⁵⁹ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁶⁰ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

⁶¹ MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Direito Civil Contemporâneo - Novos Problemas à luz da Legalidade Constitucional: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro**. São Paulo: Atlas S.A., 2008, p. 82.

⁶² Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

⁶³ Art. 491. Não sendo a venda a crédito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa antes de receber o preço.

factum proprium)⁶⁴. Ocorre, todavia, que muito desses comportamentos contraditórios também são autorizados pela mesma legislação⁶⁵⁻⁶⁶, razão pela qual adveio a necessidade de solucionar essa questão, imperando-se a boa-fé objetiva, como um padrão de conduta legal e confiável. Daí a razão de existir a estreita relação entre boa-fé e tutela da confiança⁶⁷.

De acordo com os ensinamentos de Judith Martins-Costa⁶⁸:

Por boa fé objetiva se quer significar (...) modelo de conduta social, arquétipo ou *standard* jurídico, segundo o qual “cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade. Por este modelo objetivo de conduta levam-se em consideração os fatores concretos do caso, tais como o *status* pessoal e cultural dos envolvidos, não se admitindo uma aplicação mecânica do *standard*, de tipo meramente subsuntivo.

De mais a mais, a boa-fé representa uma expressão de solidariedade social no campo das relações privadas, tendo alcançado uma ampla aplicabilidade, que engrenou no sistema como um princípio necessário para conter o exercício desenfreado da autonomia privada dos contratantes⁶⁹⁻⁷⁰.

Isso porque os deveres laterais de conduta, ou deveres anexos, referem-se ao “exato processamento da relação obrigacional”. Ou seja, para que os particulares elaborem determinado objeto contratual, devem respeitar os deveres de cuidado e segurança, em se tratando da guarda de bens; de aviso e esclarecimento, para que os eventuais riscos ou efeitos colaterais fiquem sendo de conhecimento das partes; de informação, para que não haja posterior cobrança injustificada; de prestar contas, dever que incumbe aos gestores e mandatários; de colaboração e cooperação, a fim de que se cumpra a prestação obrigacional; e de omissão e de segredo, quando houver dever de

⁶⁴ SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório – Tutela da confiança e venire contra factum proprium**. 2ª ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 75-80.

⁶⁵ Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta: [...] IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.

⁶⁶ Art. 1.969. O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito.

⁶⁷ SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório – Tutela da confiança e venire contra factum proprium**. 2ª ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 75-82-84.

⁶⁸ Crise e modificação da ideia de contrato do direito brasileiro. **Revista Direito do Consumidor**. v. 03. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 141.

⁶⁹ SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório – Tutela da confiança e venire contra factum proprium**. 2ª ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 75-84-90.

⁷⁰ STJ, 3ª Turma, **Resp nº 1341135/SP**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14/10/2014.

sigilo sobre atos ou fatos dos quais se teve conhecimento em razão de contrato ou de negociações preliminares⁷¹.

Assim também se posicionam a jurisprudência⁷² e o Conselho da Justiça Federal. Este último responsável pelo Enunciado nº 24 do Centro de Estudos Judiciários – CEJ aprovado nas Jornadas de Direito Civil, que determinou que “em virtude do princípio da boa-fé positivado no artigo 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento independentemente de culpa.”⁷³.

O exercício de um direito pode ser, portanto, considerado abusivo se violados esses deveres anexos criados pela boa-fé, motivo pelo qual devem ser sempre observados dentro de uma relação obrigacional.

(iii) pelos bons costumes:

Os bons costumes são regras de comportamento não escritas, cuja observância se dá pela consciência ética dos cidadãos, já que a reprovação ao comportamento que viole essas regras se dá no campo da moral.

São práticas sociais cujo valor jurídico pode vir a ser positivado em normas de direito⁷⁴, como é o caso do Código Civil de 2002⁷⁵ e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁷⁶, já que os bons costumes são a concretização da moral positiva em certo Estado em dado momento histórico⁷⁷.

O elemento consuetudinário funciona como modelo hermenêutico para a aplicação do direito. Nas palavras de Marcos de Campos Ludwig⁷⁸, “os usos e costumes

⁷¹ MARTINS-COSTA, Judith. **Boa-Fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 439.

⁷² STJ, 3ª Turma, **Resp nº 595631/SC**, Rel. Ministra Nancy Andrighi. j. 08/06/2004; STJ, 3ª Turma, **Resp nº 330261/SC**, Rel. Ministra Nancy Andrighi. j. 06/12/2001.

⁷³ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Consulta de Enunciados**. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em 16 out 2018.

⁷⁴ GUERRA, Alexandre. **Responsabilidade Civil por abuso de direito: entre o exercício inadmissível de posições jurídicas e o direito de danos**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 181.

⁷⁵ “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.” “Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.”

⁷⁶ Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

⁷⁷ GUERRA, Alexandre. **Responsabilidade Civil por abuso de direito: entre o exercício inadmissível de posições jurídicas e o direito de danos**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 182.

⁷⁸ LUDWIG, Marcos de Campos. **Usos e Costumes no Processo Obrigacional: fundamentos e aplicação em face do novo Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 116.

forçam o aplicador do direito a realizar um exame empírico, ou melhor, a averiguar a concepção espontânea de juridicidade oriunda do seio de um certo agrupamento social, com base na reiteração de uma determinada conduta.”.

Já que *os bons costumes* são desprovidos de conceituação precisa pela lei, cabe ao intérprete conceituá-lo de acordo com a moral social vigente na sociedade ao tempo de apreciação do caso concreto⁷⁹. Dessa forma, os *bons costumes* são vistos com mais raridade em decisões jurisprudenciais e com menos expressividade pela doutrina, vez que se trata de conceito essencialmente indeterminado pela lei.

Assim sendo, e tendo sido analisados os casos de limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos *bons costumes* ao titular de um direito, passa-se à análise do cerne deste artigo, momento em que esses limites serão vistos sob a ótica do exercício do titular de um direito na assembleia geral de credores da recuperação judicial.

2 ABUSO DO DIREITO DE VOTO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1 Plano de Recuperação Judicial

O principal objetivo da empresa que ajuíza uma ação de recuperação judicial é a aprovação do plano de recuperação pelos credores, a partir do cumprimento dos requisitos do artigo 45 da LREF⁸⁰.

Esse escopo é traçado pela recuperanda desde o início da tramitação do processo a partir de negociações extrajudiciais, a fim de que os credores não apresentem

⁷⁹ BOULOS, Daniel M. **Abuso do Direito no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2006. p. 188.

⁸⁰ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.”

objeções⁸¹ ao plano, ou, apresentando, votem pela sua aprovação em Assembleia Geral de Credores. Dessa forma, pela soberania dessa assembleia e, posteriormente, pela homologação do juízo, caberá a concessão da recuperação ou a sua convocação em falência.

O plano de recuperação judicial é uma proposta de pagamento feita aos credores, que deverá conter a discriminação dos meios de recuperação a ser empregados, a demonstração da viabilidade econômica do devedor e um laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, devidamente reconhecido por profissional especializado⁸².

Entretanto, há quem defenda⁸³ que o plano não é só uma mera proposta de pagamento aos credores, mas também representa um cenário em que o devedor conquista a confiança de seus credores, na retomada de suas atividades, em certo prazo, em condições de manter suas relações negociais para gerar recursos que sejam suficientes não apenas para quitar suas dívidas, mas para dar continuidade à sua atividade econômica⁸⁴.

Deverá ser apresentado no prazo de sessenta dias⁸⁵ contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial⁸⁶, sem nenhum dia de atraso, pois, em se tratando de prazo peremptório regido pelo ordenamento processual civil, se descumprido, provocará a decretação da falência do devedor⁸⁷⁻⁸⁸. Já a data para designação da assembleia geral não excederá o prazo de 150 dias do mesmo marco temporal (art. 56, §1º, LREF)⁸⁹.

⁸¹ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

⁸² SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016, p. 302.

⁸³ PUGLIESI, Adriana Valéria. **Direito Falimentar e Preservação da Empresa**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 259.

⁸⁴ PUGLIESI, Adriana Valéria. **Direito Falimentar e Preservação da Empresa**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 259.

⁸⁵ O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que esse prazo é contado em dias corridos, sendo uma exceção à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. (STJ, 4ª Turma, **Resp nº 1.699.528**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10/04/2018).

⁸⁶ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convocação em falência, e deverá conter: [...]

⁸⁷ NEGRÃO, Ricardo. Recuperação Judicial. In: SANTOS, P. (Coord.). **A nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei Nº 11.101/05**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 150.

⁸⁸ TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, **AI 994.09.324686-5**, Rel. Des. Pereira Calças, j. 06/04/2010

⁸⁹ Em atenção ao princípio da preservação da empresa, à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, e ao caso concreto, há quem entenda por relativizar essa norma, concedendo a dilação do prazo.

A Lei 11.101 de 2005, em seu artigo 50, apresenta uma lista exemplificativa de remédios jurídicos que o devedor se utiliza para a elaboração do plano. Dentre eles, estão aqueles que são meramente dilatórios⁹⁰ ou remissórios⁹¹, e outros que se relacionam diretamente com o perfil subjetivo⁹² ou objetivo⁹³ da empresa⁹⁴. Esses remédios serão utilizados pelo devedor a partir da análise da sua situação econômico-financeira, cabendo o exame final aos credores.

Doutrina⁹⁵ e jurisprudência⁹⁶ já reconheceram que o devedor pode dar um tratamento diferenciado entre os credores no plano de recuperação judicial⁹⁷, mesmo entre credores da mesma classe. Isso porque existem credores que têm interesse na manutenção da empresa, como os fornecedores que continuam trabalhando durante o processo, mantendo a entrega de mercadorias, enquanto outros não têm, sendo o único interesse o recebimento do crédito⁹⁸.

Da apresentação do plano, é facultada ao credor a apresentação de objeção, devendo esta seguir um critério mínimo de relevância, a fim de atender ao princípio da razoabilidade⁹⁹. Ademais, em se tratando de direito disponível, cabe ao credor a desistência da objeção¹⁰⁰, mesmo depois de juntada aos autos da recuperação.

⁹⁰ I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

⁹¹ XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

⁹² II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitadas os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário;

⁹³ VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

⁹⁴ NEGRÃO, Ricardo. Recuperação Judicial. In: SANTOS, P. (Coord.). **A nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei Nº 11.101/05**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 150.

⁹⁵ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016, p. 78; JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 2ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2005. p. 34.

⁹⁶ TJSP, Câmara Especial de Falências e Recuperação Judicial. **AI 0323052-06.2010.8.26.0000**, Rel. Des. Elliot Akel, j.01/03/2011; TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, **AI 2099024-79.2014.8.26.000**, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 06/02/2015; TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, **AI nº 2023264-68.2018.8.26.0000**, Rel. Des. Cláudio Godoy, j. 10/09/2018. TJPE, 2ª Câmara Cível, **AI 353981-3**, Rel. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, j. 04/03/2015.

⁹⁷ Nesse sentido, vale destacar o Enunciado 57 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal no ano de 2012: “O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado”.

⁹⁸ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016, p. 309.

⁹⁹ VIGIL NETO, Luiz Inácio. **Teoria falimentar e regimes recuperatórios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 170.

¹⁰⁰ STJ, 3ª Turma, **ARESP 63.506-GO**, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 08/03/2012.

O devedor poderá não só apresentar, até a assembleia, retificações e aditivos ao plano, como também podem ser feitas alterações nele durante a realização da assembleia, desde que haja expressa concordância dos credores e que não haja nenhum prejuízo exclusivo aos credores ausentes¹⁰¹⁻¹⁰².

A assembleia geral de credores será composta por quatro classes de credores, quais sejam, (i) *titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho*¹⁰³ (art. 41, I, LREF); (ii) *titulares de créditos com garantia real*¹⁰⁴ (art. 41, II, LREF); (iii) *titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados* (art. 41, III, LREF) e (iv) *titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte* (art. 41, IV, LREF)¹⁰⁵.

Nos termos do artigo 38 do mesmo diploma legal¹⁰⁶, o voto de cada credor deverá ser proporcional ao valor do seu crédito, com exceção à classe trabalhista e à classe dos credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, que nos termos do artigo 45, § 2º¹⁰⁷, terão seus votos computados por cabeça, independentemente do valor¹⁰⁸.

Restará o plano aprovado quando verificado o quórum de aprovação descrito no artigo 42 da LREF¹⁰⁹. O resultado do que for decidido em assembleia geral de credores será submetido ao juiz, que – via de regra – terá três possibilidades, dentre elas, (i) limitar-se-á à tarefa de homologar a aprovação do plano pelos credores; (ii) terá a

¹⁰¹ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. [...] § 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

¹⁰² Ressalta-se que essas alterações podem ser propostas tanto pelo devedor quanto pelo credor. (TJSP, Câmara Especial de Falência e Recuperação Judicial, **AI 494.240.4/1-00**, Rel. Des. Boris Kauffmann, j.08/08/2007).

¹⁰³ Os titulares de crédito oriundo de relação do trabalho votam com a totalidade do seu crédito, independentemente do valor (art. 41, §1º, LREF).

¹⁰⁴ O credor que vota na classe dos detentores de garantia real o faz até o limite do valor do bem, sendo o restante crédito quirografário (art. 41, § 2º, LREF).

¹⁰⁵ Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: [...]

¹⁰⁶ Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.

¹⁰⁷ Art. 45, §2º. Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

¹⁰⁸ O crédito em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pelo câmbio da véspera da data da realização da assembleia (art. 38, p.ú., LREF).

¹⁰⁹ Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea *a* do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

discricionarieidade de aprovar ou não aquele plano que quase alcançou o quórum qualificado (via *cram down*¹¹⁰); ou (iii) convolar a recuperação em falência¹¹¹.

O credor tem direito a exercer o seu direito de voto, mas este deve atender a alguns pressupostos, que devem ser respeitados por aquele que está revestido da qualidade de credor, quais sejam, o credor deve (i) fazer parte de uma das quatro classes do artigo 41 da Lei 11.101/05; (ii) estar devidamente habilitado; (iii) não estar proibido de votar; e (iv) assinar a lista de presença da assembleia¹¹².

Os credores que terão direito a voto na assembleia geral de credores, consoante texto legal do artigo 39 da LREF, dependerão da fase processual em que estiver a ação de recuperação. Explica-se: os credores serão aqueles, respectivamente, constantes da primeira relação de credores (art. 52, §1º, II e art. 99, p.ú. c/c art. 107 da LREF); ou da segunda relação de credores (art. 7º, §2º da LREF), que, se não impugnada, valerá como quadro geral de credores (art. 14 da LREF); ou da última relação de credores, que será a consolidação do quadro geral de credores (art. 18 da LREF).

Consoante entendimento do mesmo artigo (art. 39, *caput*, LREF), também terão direito de voto os credores que estiverem habilitados ou que tiverem créditos admitidos ou alterados por meio de decisão judicial, por ocasião da realização da assembleia. Em tendo sido rejeitada a habilitação ou impugnação de crédito ajuizada por determinado credor, este pode solicitar ao relator do recurso que seja determinada a inscrição ou modificação do valor do seu crédito no quadro geral de credores para que possa ter direito de voto em assembleia (art. 17, p.ú., LREF).

Aqueles que são credores de quantia ilíquida também podem resguardar o seu direito de voto desde que tenham obtido reservas (art. 6º, §§1º e 3º da LREF), bem como os credores retardatários, caso os créditos tenham sido derivados da relação de trabalho (art. 10, §§1º e 2º da LREF).

Por outro lado, não terão direito de voto em assembleia aqueles credores retardatários cujos créditos não sejam oriundos da relação trabalhistas (art. 10, §1º da

¹¹⁰ O instituto do *cram down* diz respeito à imposição da aprovação do plano pelo juiz, frente aos credores, desde que cumpridos os requisitos do § 1º do artigo 58 da LREF. É uma forma encontrada pelo ordenamento jurídico de não prevalecer a vontade individual, e, muitas vezes, abusiva, de determinado credor munido de um crédito predominante, em detrimento da coletividade de credores que optaram pela aprovação do plano.

¹¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: (Lei n. 11.101/05)**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 169.

¹¹² SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 2ª Edição. São Paulo: Almedina, 2016, p. 246.

LREF), mesmo que tenham obtido reserva de bens. A esses credores que não têm direito de voto, a lei oportuniza o direito de voz, ou seja, direito de participar dos debates das matérias a serem submetidas à deliberação¹¹³.

No mesmo sentido, estarão proibidos de votar os credores que não possuem interesse no processo (art. 39, §1º e 45, §3º, da LREF) e aqueles que estiverem em posição de conflito de interesse (art. 43, *caput* e p.ú. da LREF)¹¹⁴.

2.2 Abuso do direito de voto na Assembleia Geral de Credores

O direito de voto na assembleia geral de credores foi atribuído ao titular do crédito não só com a finalidade econômica ou como mecanismo de defesa do interesse creditório, mas também com a finalidade social e como instrumento de aplicação do princípio da preservação da empresa. Logo, em se ultrapassando manifestamente os limites dos fins econômicos e sociais do exercício desse direito, estar-se-á diante do voto abusivo¹¹⁵.

Aliás, como defendido pelo Superior Tribunal de Justiça, o princípio da preservação da empresa não só cumpre determinação do art. 47 da LREF, como também cumpre preceito de norma constitucional, refletindo a vontade do poder constituinte originário. Isso porque a Constituição Federal consagra a proteção à preservação da empresa por duas razões, quais sejam: (i) é forma de conservação da propriedade privada e (ii) é meio de preservação da função social, do papel socioeconômico que a empresa desempenha junto à sociedade em termo de geração de riquezas e promoção de empregos¹¹⁶.

Por isso a relativização do instituto do *cram down* já vem sendo defendida pela jurisprudência¹¹⁷ e pela doutrina¹¹⁸, demonstrando que ao julgador deve ser dado certo

¹¹³ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. A Assembleia-Geral de Credores da Nova Lei Falimentar. In: **Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 17/18.

¹¹⁴ Os credores que não possuem interesse no processo são aqueles cujo crédito não foi alterado ou que não se sujeita à recuperação judicial. Já a questão do conflito de interesses está atrelada a relações de parentesco ou negociais entre o credor e o devedor (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 2ª Edição. São Paulo: Almedina, 2016, p. 248).

¹¹⁵ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: a preservação da empresa na lei de recuperação e falência**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 300.

¹¹⁶ STJ, 4ª Turma, **RESP 1.023.172 - SP**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/04/2012.

¹¹⁷ TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, **AI 994.09.273364-3**, Rel. Des. Lino Machado, j. 01/06/2010; STJ, 3ª Turma, **AgRg no Resp 1310075**, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j.

campo de atuação além dos limites literais da lei para que prevaleça o princípio da preservação da empresa que revele a possibilidade de superar a crise econômico-financeira pela qual essa esteja passando¹¹⁹. Isso porque o projeto recuperacional aponta para o futuro, como forma de manutenção da fonte de riqueza que é a sociedade empresária enquanto produtora de empregos, de tributos e de recursos de toda natureza¹²⁰.

A análise das decisões tomadas em assembleia cabe ao magistrado, a fim de que este evite que comportamentos oportunistas de certos credores inviabilizem a recuperação da empresa. Até porque, totalmente inviável que se tenha como ato jurídico eficaz um plano de recuperação judicial que possa conter disposições contrárias à ordem pública, por exemplo¹²¹.

Em outras palavras, seria a defesa da relativização do direito positivado, a fim de que se possa identificar eventual abuso de voto de determinado credor em Assembleia Geral de Credores, esta que, apesar de ser soberana para deliberar sobre o plano de recuperação judicial – desde que dentro dos limites da Lei 11.101/05¹²² – também deverá passar pelo juízo de controle do magistrado¹²³.

Ocorre, todavia, que o magistrado não só pode, como deve examinar a legalidade das deliberações tomadas pelos credores, pois caso contrário seria desnecessário que o plano fosse levado a ele para homologação, já que se trataria de ato de mera formalidade. É dever do magistrado evitar a prevalência de votos por interesses ilegítimos, já que o interesse individual de um ou de alguns credores pode estar em

02/10/2014; TJRS, 5ª Câmara Cível, **AI 70045411832**, Rel. Des. Romeu Marques Ribeiro Filho, j. 29/02/2012.

¹¹⁸ MUNHOZ, Eduardo S. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial. In: SOUZA JUNIOR, Francisco S. de; PITOMBO, Antônio S.A. de M. (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, 2ª Edição, Rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 289.

¹¹⁹ TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, **AI 657.733-4/6-00**, Rel. Des. Lino Machado, j. 27/10/2009.

¹²⁰ MACHADO, Nelson Marcondes. A Assembleia Geral de Credores e seus conflitos com a Assembleia Geral de Acionistas. In: CASTRO, Rodrigo; ARAGÃO, Leandro (Coord.). **Direito Societário e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 154.

¹²¹ ARAGÃO, Paulo César; BUMACHAR, Laura. A Assembleia Geral de Credores da Lei de Recuperação e Falências. In: SANTOS, P. (Coord.). **A nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei Nº 11.101/05**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 114.

¹²² TJPR, **AgRg 818.340-0/02**, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 27/06/2012.

¹²³ TJSP, **AI 461.740-4/4-00**, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Rel. Des. Pereira Calças, j. 28/02/2007.

conflito com o conjunto de interesse dos demais credores, os quais estão focados no recebimento do seu crédito¹²⁴⁻¹²⁵.

Embora não haja previsão expressa sobre abuso de direito de voto na Lei de Recuperação e Falência, a lacuna faz com que se aplique o Código Civil como fonte subsidiária à legislação concursal¹²⁶. Isso porque, como bem defende a doutrina¹²⁷, o exercício do direito de voto não pode desprezar os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ademais, e como defende Marcos Jorge Catalan¹²⁸, a boa-fé deve ser invocada nesses casos como instrumento hábil a suprir lacunas que possam existir em certas relações negociais.

O exercício do direito só pode ser considerado regular quando não exceder os limites de sua verdadeira função. Logo, aquele que vota pela rejeição do plano de recuperação de uma empresa concorrente com o único propósito de eliminá-la do mercado, por exemplo, não está exercitando legitimamente seu direito, hipótese esta que deve ser enquadrada como abuso do direito a teor do que dispõe o artigo 187 do Código Civil¹²⁹, vez que extrapola os limites impostos pelo fim econômico e social do direito de voto.

Conforme defende Jorge Lobo¹³⁰, o juízo tem dois papéis fundamentais na ação de recuperação, o de exercer obrigatoriamente o controle da legalidade formal e o de exercer o controle da legalidade material ou substancial.

No primeiro, analisará questões como legitimidade ativa; preenchimento dos requisitos para concessão da recuperação e o atendimento das exigências quanto à convocação, instalação e deliberação da assembleia. Já no segundo, verificará se houve fraude à lei ou abuso do direito, quer por parte do devedor, quer por parte dos credores, analisando se algo foi decidido em desconformidade com a boa-fé, com os bons costumes ou com o interesse público.

¹²⁴ DE LUCCA, Newton. Abuso do Direito de Voto de Credor na Assembleia Geral de Credores Prevista nos Arts. 35 a 46 da Lei 11.101/05. In: DE LUCCA, N.; DOMINGUES, A.; ANTONIO, N. (Coord.). **Direito Recuperacional**. v. 02. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 232.

¹²⁵ TJRS, AI N° 70069708097, 6ª Câmara Cível, Rel. Rinez da Trindade, j. 14/07/2016.

¹²⁶ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: a preservação da empresa na lei de recuperação e falência**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 301.

¹²⁷ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 161.

¹²⁸ CATALAN, Marcos Jorge. **Descumprimento Contratual**. Curitiba: Juruá Editora, 2011. p.78.

¹²⁹ DE LUCCA, Newton. Abuso do Direito de Voto de Credor na Assembleia Geral de Credores Prevista nos Arts. 35 a 46 da Lei 11.101/05. In: DE LUCCA, N.; DOMINGUES, A.; ANTONIO, N. (Coord.). **Direito Recuperacional**. v. 02. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 228.

¹³⁰ LOBO, Jorge. **Comentários à lei de Recuperação de Empresas e Falência**. In: ABRÃO, C.; TOLEDO, P. (Coord). São Paulo: Saraiva, 2005. p. 154.

O credor, no exercício do seu direito de voto, está sujeito ao seu dever de lealdade, ou seja, está adstrito ao respeito e à consideração aos demais credores, em consonância com o padrão de conduta imposto pela boa-fé objetiva. Ele abusa do direito de voto se atua em conflito de interesses com a comunhão de credores.

Nesse sentido, pode-se defender que, por conta da maior amplitude do dever anexo de lealdade, não somente as relações entre cada credor e a comunhão, mas também entre credores, devem ser pautadas pelo respeito e consideração recíprocos. Assim, o abuso positivo do direito de voto se dá quando o credor privilegiar interesses estranhos à sua condição de credor, votando para obter vantagem particular, em desconformidade com a boa-fé, ou para causar danos aos demais credores¹³¹, em oposição à finalidade econômica do voto.

Por óbvio que se deve sempre analisar o caso concreto para apurar eventual configuração de abuso do direito de voto. A celebração de contrato preliminar entre credor e devedor, a título de exemplo, não pode ser considerada suficiente para que se diga que o credor abusou desse direito. Por outro lado, em sendo comprovada a desproporção entre as cláusulas desse contrato, a celebração dele pode ser equiparada à venda de voto, este, portanto, abusivo¹³².

Isso porque a boa-fé objetiva estaria sendo violada, uma vez que seu papel como norma exige que haja consideração com os interesses alheios. Essa desproporção contratual, pelo contrário, desconsidera os interesses da outra parte, configurando-se caso de comportamento desleal¹³³.

Pode-se constatar a ocorrência desse abuso em plano de recuperação judicial que prevê a celebração de negócio jurídico com determinado credor – como no trespasse de estabelecimento do devedor (art. 50, VII e 60, LREF) ou na venda parcial de bens (art. 50, XI, LREF) – caso esses contratos tenham sido celebrados apenas para coagir o credor para votar pela aprovação do plano. O abuso dar-se-á por conta da possibilidade de equiparar a vantagem injustificada a uma remuneração pelo voto, pela relação desequilibrada no contrato. Diferentemente é o caso quando o credor vota pela

¹³¹ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores**. São Paulo: QuartierLatin, 2014. p. 111.

¹³² BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores**. São Paulo: QuartierLatin, 2014. p. 115.

¹³³ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 413.

aprovação do plano motivado pela ideia de celebrar novos contratos com o devedor, ou de manter uma relação contratual já existente¹³⁴.

Quanto às tratativas negociais entre devedor e credor, essas que são trabalhadas desde antes do ajuizamento da ação de recuperação pelo devedor, são totalmente válidas no âmbito recuperacional. A jurisprudência, como no caso do processo de recuperação da Bombril Holding S.A.¹³⁵, já se manifestou no sentido de que não há ilegalidade na negociação bilateral entre devedor e um de seus credores, uma vez que a própria LREF estimula tais negociações¹³⁶. E, além disso, não é causa de violação dos deveres impostos pela boa-fé objetiva.

Sem embargo, caso haja tratativas negociais nas quais o credor faça exigências ao devedor para votação favorável ao plano de recuperação, e o devedor satisfaça as exigências, torna-se abusivo o voto desse credor caso vote pela rejeição do plano, na medida em que o devedor agiu de boa-fé atendendo às solicitações desse credor. Isso se dá em razão do dever anexo imposto pela boa-fé, qual seja, da confiança recíproca dos contratantes, de modo está em pauta a credibilidade do credor, que se dispôs a negociar, e do devedor, que honrou com o que pactuou.

O direito de crédito é mais amplo do que um mero direito econômico, pois exerce função de instrumento de legitimação para o exercício de direitos de participação no âmbito de uma assembleia, considerada como órgão da comunhão dos credores¹³⁷. Nesse ínterim, merece destaque a análise do direito de voto na existência de cessão de crédito, já que, quando acontece essa cessão de crédito do devedor em recuperação judicial, esse fato provoca uma alteração da capacidade de influenciar o andamento do procedimento concursal. Há, portanto, uma cessão mais ampla, uma cessão de direitos políticos no âmbito da comunhão de credores¹³⁸.

Durante o processo de recuperação judicial, pode ocorrer uma cessão de crédito entre determinado credor e terceiro, sendo lícito que o credor cessionário, agora titular

¹³⁴ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores**. São Paulo: QuartierLatin, 2014. p. 116.

¹³⁵ TJSP, **AI 460.339-4/7-00**, Câmara Especializada em Falência e Recuperação Judicial de Direito Privado, Rel. Des. Lino Machado, j. 09/03/2007.

¹³⁶ TJSP, **AI 0136362-81.2011.8.26.0000**, Câmara Especializada em Falência e Recuperação Judicial de Direito Privado, Rel. Des. Elliot Akel, j. 18/10/2011.

¹³⁷ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *A Assembleia-Geral de Credores da Nova Lei Falimentar*. In: **Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 8.

¹³⁸ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 119.

do direito de crédito, exerça o direito de voto relativo a esse crédito¹³⁹. Isso porque, salvo disposição em contrário, em uma cessão de crédito, abrangem-se todos os seus acessórios¹⁴⁰.

Aqui, a substituição processual funciona como instrumento necessário para a efetiva tutela dos interesses do novo credor, que passará a ter direito de voto. Questiona-se se poderia se considerar abusiva a conduta desse novo credor, que teria elaborado contrato de cessão de crédito não para minorar suas perdas, mas sim apenas para maximizar seu retorno financeiro. O argumento não faz do ato um exercício abusivo do direito. Isso porque a obtenção de posição de domínio em uma determinada classe não é vedada, e o exercício de direito de voto com base nessa posição também não¹⁴¹.

Contudo, pode ser considerado caso de abuso de direito se esse novo credor tenha realizado a cessão de crédito munido apenas do interesse de levar a recuperanda à falência, seja motivado por critérios pessoais ou de concorrência. Desse modo, estar-se-ia diante de ato ilícito por abuso do exercício de direito, vez que o credor teria excedido, manifestamente, os limites impostos pelo fim econômico e social desse direito.

Discute-se, também, se um credor pode abusar do seu direito de voto caso atue tendo em vista sua condição peculiar de titular de garantia prestada por terceiro, não sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento de que aqueles que têm créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam de forma intacta seus direitos e, assim, podem executar o avalista desse título de crédito, estendendo-se aos garantidores¹⁴². Diferentemente é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entende que, em havendo novação da dívida pela aprovação do plano, essa não se estende aos garantidores, avalistas e fiadores¹⁴³.

Logo, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o credor sujeito à recuperação que contar com garantia pessoal prestada por terceiro mantém seus direitos

¹³⁹ TJSP, **AI 429.557-4/4-00**, Câmara Especializada em Falência e Recuperação Judicial, Rel. Des. Pereira Calças, j. 15/03/2006.

¹⁴⁰ Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.

¹⁴¹ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores**. São Paulo: QuartierLatin, 2014. p. 127.

¹⁴² STJ, EDiv. em **AG nº 1.179.654-SP**, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Benetti, j. 08/03/2012.

¹⁴³ TJSP, **AI 0322490-94.20108.26.0000**, Câmara Especializada em Falência e Recuperação Judicial, Rel. Des. Pereira Calças, j. 01/02/2011; TJSP **AI 0103033-89.2012.8.26.0000**, Câmara Especializada em Falência e Recuperação Judicial, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 06/11/2012.

em face dos garantidores, mesmo que aprovado o plano de recuperação judicial com novação do crédito¹⁴⁴.

Esse credor, que tem seu crédito com garantia real ou pessoal prestada por terceiro, é considerado como integrante da classe III, composta pelos credores quirografários, e não da classe dos credores com garantia real (classe II). Isso porque não afasta qualquer bem do patrimônio da recuperanda¹⁴⁵.

Outrossim, destaca-se que todos os credores que forem afetados por eventual ação de recuperação judicial ou processo falimentar, devem, de imediato, comparar a posição em que serão situados em um plano de recuperação com aquela em que estariam em um caso de falência¹⁴⁶. Isso irá determinar, de certo modo, qual o método mais fácil e célere para que o credor receba seu respectivo crédito.

Caso essa técnica não seja utilizada pelo credor, e este estiver em posição mais favorável ao recebimento do crédito no processo recuperacional do que no falimentar, o voto dele pela rejeição do plano é considerado completamente abusivo, dado que será caso de abuso por violação à função social da empresa e ao fim econômico do voto. Isso porque o credor votaria simplesmente por desejar a falência da empresa, o que acarretaria na paralização das suas atividades, e, conseqüentemente, no aumento do desemprego e na diminuição do pagamento de tributos, situações essas que influenciam diretamente na sociedade como um todo.

A classificação dos créditos coloca os credores da classe III de uma recuperação judicial (art. 41, LREF) em posição inferior aos credores integrantes das classes I, II e III (art. 83 da LREF) no processo falimentar. Em tese, todo aquele credor que esteja em posição inferior de prioridade no processo de falência, tenderá a votar pela aprovação do plano de recuperação judicial, já que terá maior chance de satisfação do seu crédito.

Por outro lado, o credor com garantia prestada por terceiro terá mais chance de satisfação do seu crédito ao agredir diretamente o patrimônio desse terceiro, sendo menor o risco associado à falência, já que na recuperação judicial ele votaria pela

¹⁴⁴ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores**. São Paulo: QuartierLatin, 2014. p. 130.

¹⁴⁵ TJSP, **AI 531.656-4/5-00**, Câmara Especializada em Falência e Recuperação Judicial, Rel. Des. Costa Telles, j. 19/12/2007.

¹⁴⁶ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 131.

aprovação do plano, e a jurisprudência não é unânime quanto à execução de terceiros em ocorrendo a novação do crédito nesse plano¹⁴⁷.

No direito brasileiro, o credor que tem garantia pessoal ou real prestada por terceiro não está impedido de votar. No entanto, poderia esse credor estar abusando do seu direito de voto ao evitar a aprovação de um plano de recuperação judicial apenas para garantir que não haverá alteração do seu crédito.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em caso similar, reconheceu o abuso de direito de voto de instituição financeira credora que se manifestou pela intenção de cobrar seu crédito diretamente dos devedores solidários, tendo entendido o juízo que a instituição ultrapassou o exercício regular do direito, já que se manifestou em contrariedade ao interesse da massa de credores¹⁴⁸. Nesse caso, foi totalmente esquecida pelo Banco a importância da função social da empresa e a possibilidade de configuração de um voto abusivo em decorrência dessa falta de observação.

Existem, ainda, credores que fazem parte de mais de uma classe do artigo 41 da LREF. Isso acontece, principalmente, nas classes de garantia real e quirografário, onde o credor está na primeira pelo valor do crédito da garantia, enquanto o restante enquadra-se na classe dos créditos quirografários. Há quem defenda que age de má-fé o credor que exerce seu direito de voto em uma classe para privilegiar sua posição econômica global ou sua posição em outra classe. Seria um caso de conflito de interesses¹⁴⁹.

Assim, em sendo o credor participante de mais de uma classe, esse não poderá votar motivado por interesse alheio à satisfação do crédito que lhe atribuiu o direito de voto naquela respectiva classe¹⁵⁰, sob pena de não estarem sendo observados os deveres anexos criados pela boa-fé, quais sejam, os de lealdade com a comunidade de credores.

Há ocorrência, também, de configuração de abuso de direito de voto em sentido contrário, ou seja, de credor que votou abusivamente pela aprovação do plano. Isso acontece, por exemplo, quando um credor que celebrou com o devedor determinado negócio jurídico que apenas vingará se o plano de recuperação for aprovado.

¹⁴⁷ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 131.

¹⁴⁸ TJRJ, AI 0037321-84.2011.9.19.0000, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, j. 13/12/2011.

¹⁴⁹ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 135.

¹⁵⁰ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: a preservação da empresa na lei de recuperação e falência**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 303.

Nesse caso, o credor votará pela aprovação do plano, mesmo que isso implique em sacrifício do seu crédito, a fim de que o negócio jurídico se concretize. Diante desse quadro, agindo o credor de forma manifestamente abusiva, configura-se a hipótese do artigo 187 do Código Civil¹⁵¹, pois não respeitado o padrão de conduta ético esperado pelas partes.

A preocupação com a prevalência da norma principiológica da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, qual seja, o princípio da preservação da empresa, é o cerne da maioria das decisões que acabam por reconhecer o abuso de direito de voto.

Nessa linha, lecionam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea¹⁵²:

[...] ao explorar atividade prevista em seu objeto e ao perseguir o seu objetivo – o lucro –, promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País [...]

A regra, portanto, e como definem Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos¹⁵³, é salvar a empresa desde que esta seja economicamente viável. E para isso defende-se a atuação do magistrado na análise do plano de recuperação, a fim de que se manifeste sobre a ocorrência de eventuais posições contrárias ao interesse comum dos credores.

Sendo essas posições aquelas deliberações que causam prejuízos desproporcionais para uma parte dos credores; que favorecem um credor em detrimento dos demais; que não são úteis a ninguém ou que favorecem o devedor ou terceiro sem qualquer vantagem para a massa¹⁵⁴.

Assim, como alternativa teórica à concretização do princípio da preservação da empresa, Eduardo Munhoz¹⁵⁵ defende que o juiz pode aprovar um plano rejeitado em

¹⁵¹ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 139.

¹⁵² SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016, p.73.

¹⁵³ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 2 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 15.

¹⁵⁴ DE LUCCA, Newton. Abuso do Direito de Voto de Credor na Assembleia Geral de Credores Prevista nos Arts. 35 a 46 da Lei 11.101/05. In: DE LUCCA, N; DOMINGUES, A; ANTONIO, N. (Coord.). **Direito Recuperacional**. v. 02. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 225.

¹⁵⁵ MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial**. In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, ano 10, nº 36, 2007, p. 184/199.

assembleia, desde que (i) nenhum credor receba menos do que receberia caso o processo fosse convolado em falência e (ii) que os credores que rejeitaram o plano não tenham um tratamento prejudicial ou desproporcional se comparado ao restante de credores que votaram pela aprovação do plano.

O critério de configuração do voto abusivo sempre levará ao estudo do caso concreto. Entretanto, e como ensina Gabriel Saad Buschinelli¹⁵⁶, devem sempre ser de análise do juízo as seguintes situações: (i) se a empresa recuperanda forneceu informações verossímeis; (ii) se as medidas de superação da crise propostas são viáveis; e (iii) se é provável que o plano conduza a uma efetiva superação da crise.

O voto que for considerado abusivo dentro dessas circunstâncias será considerado ilícito pela lei (art. 187, CC), devendo ser invalidado¹⁵⁷. Ressalta-se que essa invalidade é do voto, já que a Assembleia Geral de Credores só terá sua deliberação invalidada¹⁵⁸ caso esse voto tenha sido determinante para a formação dos votos da maioria, pois conseqüentemente violará as regras dos artigos 42, 45 e 46 da LREF¹⁵⁹, caso em que a deliberação é tida por não ocorrida e as partes são restituídas ao *status quo ante*¹⁶⁰.

A doutrina, dessa forma, já defende a realização do acertamento da deliberação assemblear¹⁶¹, que, em outras palavras, nada mais é do que uma decisão para declarar a vontade efetivamente externalizada pela assembleia após a exclusão do voto invalidado. Além de pregar pela celeridade, o cabimento dessa declaração positiva desse conteúdo assemblear seria suficiente para a formação da vontade da comunhão dos credores¹⁶².

Consoante posicionamento que foi aprovado no Enunciado 45 da I Jornada de Direito Comercial, “O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a

¹⁵⁶ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 163.

¹⁵⁷ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 169.

¹⁵⁸ Art. 39, §3º: No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

¹⁵⁹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. A Assembleia-Geral de Credores da Nova Lei Falimentar. In: **Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 20/21.

¹⁶⁰ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 169.

¹⁶¹ ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias)**. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. p. 304.

¹⁶² BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 170.

manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito”¹⁶³. Assim sendo, o credor que comparece à assembleia e se abstém, bem como o credor que vota abusivamente, são excluídos do cômputo dos quóruns de aprovação¹⁶⁴.

Ressalta-se que, em se tratando de responsabilidade civil, e sendo o voto considerado abusivo e causando danos, aplicam-se as disposições legais do Código Civil¹⁶⁵ no que tocam à responsabilidade civil objetiva, devendo o credor que causou danos ser responsabilizado a repará-los, conforme já estudado acima.

Esse abuso recorrido deve ser, cada vez mais, fundamentado à luz do artigo 187 do Código Civil, tendo em vista que, em que pese o plano de recuperação judicial não seja um contrato clássico, ele apresenta conteúdo negocial, com declarações de vontade do devedor, na apresentação do plano, bem como do credor, na apresentação de eventual objeção, e, ainda que não se exija a aceitação de cada um dos credores, é necessária aceitação por maioria.

Predomina, portanto, a concepção de que o plano de recuperação judicial constitui negócio jurídico de caráter contratual¹⁶⁶, ainda que com determinadas especificidades. Como o objetivo da recuperação judicial é a busca de soluções consensuais resultantes do exercício da autonomia privada pelo devedor e pelos credores, tal resultado deve ser decorrente da análise do credor acerca da viabilidade do devedor. Por isso, os credores não estão sujeitos a um dever de aceitar alterações a seu crédito para alcançar uma solução recuperacional.

Nesse mesmo sentido, os credores também não estão sujeitos a aceitar recebimento de crédito inferior quando o devedor tem a capacidade econômica de quitar com o crédito integral. Caso esse que pode configurar abuso de direito por parte do devedor.

Há, contudo, limites à decisão desse credor, vez que não pode praticar atos contrários aos usos e costumes, como, por exemplo, a exigência de que o devedor pratique ato ilegal. Na mesma medida, a função social do direito de voto poderia ser

¹⁶³ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Consulta de Enunciados**. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>>. Acesso em 19 ago de 2018.

¹⁶⁴ TJSP, **AI 450.859-4/1-00**, Câmara Especializada em Falência e Recuperação Judicial de Direito Privado, Rel. Des. Pereira Calças, j. 17/01/2007; TJSP, **AI 0372448-49.2010.8.26.0000**, Câmara Especializada em Falência e Recuperação Judicial de Direito Privado, Rel. Des. Pereira Calças, j. 01/02/2011.

¹⁶⁵ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

¹⁶⁶ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes; SOUZA JR., Francisco Satiro de Souza. (Org.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 – Artigo por artigo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 86.

defraudada caso o credor buscasse, por meio do voto, simplesmente garantir a falência do devedor, cujos clientes aborda, em prática de concorrência desleal.

Para Gabriel Buschinelli¹⁶⁷, parece inadequada a consideração de que o exercício do direito de voto pelo credor deva ser limitado pela função social da empresa em crise, já que não se impõe aos credores um dever de proteger a função social da empresa através do voto. De modo que não é necessário, portanto, exigir dos credores mais do que a preocupação honesta e leal com a satisfação do seu crédito, atuando em conformidade com a boa-fé.

Isso porque a boa-fé não fundamenta o dever de concordar com um plano de recuperação judicial proposto pelo devedor, mas ela pauta toda a atuação dos credores para com o devedor, impondo deveres laterais de informação e de consideração, de lealdade e honestidade. E, em havendo descumprimento desse dever de lealdade societária para com a comunhão de credores ou para com os demais credores individualmente considerados, há abuso de direito¹⁶⁸.

Logo, e conforme já frisado, doutrina e jurisprudência vêm caminhando no sentido de analisar caso a caso, com o cuidado necessário, a fim de apurar eventual ocorrência de abuso do direito de voto por parte do credor em Assembleia Geral de Credores. Sob o aspecto estudado, o que se defende é que essa análise seja feita cada vez mais vinculando o abuso de direito já positivado pelo Código Civil, em seu artigo 187, a fim de que melhor fundamentada seja a decisão em procedimento concursal.

3 CONCLUSÃO

O aumento significativo de ações de recuperação judicial nos últimos anos estimulou o estudo acerca do tema e das suas mais diversas problematizações. Nesse ínterim, o direito de voto em assembleia geral de credores, bem como o abuso do exercício desse direito, são temas que ganharam maior relevância na prática, e, posteriormente, na jurisprudência e doutrina.

Paralelamente a isso, o Código Civil de 2002 positivou o abuso de direito como um ato ilícito dentro do campo das relações obrigacionais. Dessa forma, dispôs que o

¹⁶⁷ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 71/80.

¹⁶⁸ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Conflito de Interesses nas Assembleias de S.A.** São Paulo: Malheiros, 1993. p. 93.

sujeito estaria abusando de determinado direito ao exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé, ou pelos bons costumes.

A partir de tal concepção, o escopo deste artigo foi de identificar os casos de abuso de direito de voto em assembleia de credores da recuperação judicial a partir do estudo do abuso de direito civilista, positivado no artigo 187 do Código Civil, a fim de fazer uma melhor interpretação das diversas celeumas existentes na análise do exercício desse direito em âmbito recuperacional.

Assim, apesar de não existir um rol taxativo de condutas para a configuração do abuso, seja pela legislação, doutrina ou jurisprudência, essas fontes do direito contribuem para uma elucidação do tema, de modo que foram extraídas as seguintes conclusões:

(i) O voto poderá ser abusivo, seja pela aprovação do plano de recuperação, seja pela convocação da recuperação em falência, se ultrapassado manifestamente os limites impostos pelo fim econômico e social; isso porque o voto tem finalidade econômica e social, implicando diretamente no princípio da preservação da empresa.

(ii) O voto poderá ser abusivo se determinado sujeito extrapolar os limites impostos pela boa-fé, já que esta, atuando como “baliza da ilicitude”, regula toda e qualquer conduta humana, de forma que é criadora de deveres anexos; esses deveres, sejam eles de lealdade, transparência, cooperação ou confiança, devem estar presentes nas negociações entre devedor e credor.

(iii) O voto ainda poderá, em que pese a raridade, ser considerado abusivo se desrespeitados os limites impostos pelos bons costumes; caso esse que, embora previsto pela legislação civilista, é de pouca aplicabilidade na prática concursal.

Tendo em vista essas espécies de votos abusivos, os quais são considerados pela doutrina majoritária como modalidades de atos ilícitos, depreende-se que, pela relevância do ilícito, esses atos devem ser declarados de ofício, ou a requerimento da parte prejudicada.

Em resumo, a confiança – e aqui mais uma vez faz-se ênfase à aplicação dos deveres colaterais criados pela boa-fé – deve estar presente em uma ação de recuperação judicial, tanto por parte do devedor quanto do credor. Isso porque a partir dela se dá a noção de credibilidade, seja do devedor, por honrar com aquilo que se compromete na exposição do plano, seja por parte do credor, que participa de uma assembleia geral de credores e se dispõe a negociar.

Ante o exposto, diante da relevância do tema, que é de todo controverso na jurisprudência e na doutrina brasileira, procura-se com esse artigo elucidar e contribuir com os fundamentos de diagnóstico de eventual voto abusivo em assembleia geral de credores no panorama da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. (Org.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. **Do Abuso de Direito: Ensaio de um Critério em Direito Civil e nas Deliberações Sociais**. Coimbra: Almedina: 2006.

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias)**. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. **Os Contratos nos Códigos Civis francês e brasileiro**. Revista do Centro de Estudos Judiciários. n. 28. p.5. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2005.

Análise econômico-jurídica da lei de falências e de recuperação de empresas de 2005. São Paulo: **Revista de Direito Privado**, n. 24, 2005.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência comentada: Lei 11.101/05, de 9 de fevereiro de 2005 – Comentário artigo por artigo**. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova Lei de Recuperação e de Falências Comentada. Lei 11.101/05 de 9 de fevereiro de 2005: Comentários artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BOULOS, Daniel M. **Abuso do Direito no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2006. p. 107.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

CADE. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Processo Administrativo nº 08700001238/2010-57**. Disponível em < <http://www.cade.gov.br/>>. Acesso em: 09 out. 2018

CATALAN, Marcos Jorge. **Descumprimento Contratual**. Curitiba: Juluá Editora, 2011.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: a preservação da empresa na lei de recuperação e falência**. São Paulo: Malheiros, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: (Lei n. 11.101/05)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. v. 03. São Paulo: Saraiva, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos jurídicos da macro-empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

CORREA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa; (Org.). **Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Consulta de Enunciados**. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>>. Acesso em: 19 ago de 2018.

Crise e modificação da ideia de contrato do direito brasileiro. **Revista Direito do Consumidor**. v. 03. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

CARPENA, Helena. Abuso do direito no Código de 2002 – Relativização de direitos na ótica civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A Parte Geral do Novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DE LUCCA, Newton. Abuso do Direito de Voto de Credor na Assembleia Geral de Credores Prevista nos Arts. 35 a 46 da Lei 11.101/05. In: DE LUCCA, N; DOMINGUES, A; ANTONIO, N. (Coord.). **Direito Recuperacional**. v. 02. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

DRAGO, Bruno de Luca. **Responsabilidade Especial dos Agentes Econômicos Dominantes**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo. 2015.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. v.14. São Paulo: Saraiva, 1965.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. A Assembleia-Geral de Credores da Nova Lei Falimentar. In: **Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa**. São Paulo: Malheiros, 2009.

GARCIA, Ricardo Lupion. **Deveres de Conduta Decorrentes da Boa-Fé Objetiva nos Contratos Empresariais: Contornos Dogmáticos à Luz do Código Civil e da Constituição Federal**. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010.

GUERRA, Alexandre. **Responsabilidade Civil por abuso de direito: entre o exercício inadmissível de posições jurídicas e o direito de danos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

INDICADOR DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES. **SERASA EXPERIAN**. Disponível em https://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias_concordatas.htm. Acesso em: 12 out de 2017.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2005.

LUDWIG, Marcos de Campos. **Usos e Costumes no Processo Obrigacional: fundamentos e aplicação em face do novo Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MACHADO, Nelson Marcondes. A Assembleia Geral de Credores e seus conflitos com a Assembleia Geral de Acionistas. In: CASTRO, Rodrigo; ARAGÃO, Leandro (Coord.). **Direito Societário e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). **Direito Civil Contemporâneo - Novos Problemas à luz da Legalidade Constitucional: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro**. São Paulo: Atlas S.A., 2008.

MARTINS-COSTA, Judith. **Boa-Fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARTINS, Pedro Baptista. **O abuso do direito e o ato ilícito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MAZZEI, Rodrigo Reis. Função Social da Propriedade e o Código Civil de 2002. In: NERY, Rosa de Maria de Andrade (Coord.). **Função do Direito Privado no atual momento histórico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha. **Da boa-fé no direito civil**. Lisboa: Almedina, 1984. p.719.

MILANI, Mário Sérgio. **Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MIRAGEM, Bruno. **Abuso do Direito: ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado**. 2 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NEGRÃO, Ricardo. Recuperação Judicial. In: SANTOS, P. (Coord.). **A nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei Nº 11.101/05**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OSMO, Carla. Pela máxima efetividade da função social da empresa. In NERY, Rosa de Maria de Andrade (Coord.). **Função do Direito Privado no atual momento histórico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **O Abuso do Direito e as Relações Contratuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes; SOUZA JR., Franciso Satiro de Souza. (Org.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 – Artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PUGLIESI, Adriana Valéria. **Direito Falimentar e Preservação da Empresa**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **O Problema do Contrato: As cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual**. Coimbra: Almedina, 1999.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório – Tutela da confiança e venire contra factum proprium**. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SILVA, De Plácido e; **Vocabulário Jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

TAPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil interpretado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TZIRULNIK, Luiz. **Direito Falimentar**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências (Decreto-lei 7.661, de 21 de Junho de 1945)**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1948.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 10. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010.